



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 194.375 - SP (2011/0006143-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : VOLNEY SANTOS TEIXEIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MANUEL PEREIRA DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. PACIENTE CITADO POR EDITAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DURAÇÃO DO SOBRESTAMENTO. SÚMULA N. 415/STJ. PRAZO REGULADO PELO ART. 109 DO CP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. À luz do disposto no art. 105, I, II e III, da Constituição Federal, esta Corte de Justiça e o Supremo Tribunal Federal não vêm mais admitindo a utilização do *habeas corpus* como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

2. Entretanto, esse entendimento deve ser mitigado, nas hipóteses em que se detectar flagrante ilegalidade, nulidade absoluta ou teratologia a ser eliminada, situação ocorrente na espécie.

3. De acordo com o entendimento desta Corte, o período de suspensão do prazo prescricional, nos casos de aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, regula-se pelo máximo de pena abstratamente cominada ao delito, estabelecido no art. 109 do Código Penal (Súmula 415/STJ).

4. No caso, o delito pelo qual o paciente foi denunciado - art. 129 do Código Penal - prevê pena máxima abstrata de 1 ano, o que implica considerar, diante do comando da mencionada Súmula, que a suspensão do curso do prazo prescricional não pode ultrapassar a 4 anos.

5. Findo esse período, deverá ser computado o prazo para a extinção da pretensão punitiva. No caso, a denúncia foi recebida em 28/10/2003 e o curso do processo e do prazo prescricional foram suspensos em 17/5/2004, voltando a correr, portanto, em 18/5/2008.

6. Contando-se, desde então, mais 4 anos, verifica-se que restou extinta a punibilidade do acusado em maio de 2012, o que obsta o prosseguimento da ação penal aqui mencionada, diante da ausência de qualquer outra causa interruptiva.

7. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para declarar extinta a punibilidade do paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 194.375 - SP (2011/0006143-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública em favor de Manuel Pereira da Silva, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Segundo os autos, o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 129, *caput*, c/c o art. 61, II, alíneas "a" e "h", do Código Penal, sendo a exordial acusatória recebida em 28 de outubro de 2003.

Não sendo encontrado nos endereços constantes dos autos, o acusado foi citado por edital, porém, não respondeu ao chamado judicial, notadamente à audiência preliminar de proposta de suspensão condicional do processo.

Em razão disso, o Juiz de Direito determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional, a teor do disposto no art. 366 do Código de Processo Penal, isso em 17 de maio de 2004.

Em 27 de janeiro de 2010, o Juízo de primeiro grau da Comarca de Santos/SP decretou a extinção do punibilidade pela prescrição intercorrente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito, tendo o Tribunal de origem dado provimento ao reclamo para determinar a suspensão do processo e do prazo prescricional até que o réu compareça em Juízo ou constitua defensor nos autos.

Daí o presente *writ*, no qual se alega que o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, não pode ultrapassar aquele previsto no art. 109 do Código Penal, considerada a pena máxima cominada ao delito, conforme determina a Súmula n. 415 deste Superior Tribunal de Justiça.

Informações prestadas às e-fls. 59/120 e parecer firmado pela Subprocuradora-Geral da República Maria Célia Mendonça pela concessão da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em contato telefônico realizado com a serventia da 4ª Vara Criminal da Comarca de Santo/SP, obteve-se a informação de que o feito se encontra estagnado na mesma fase.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 194.375 - SP (2011/0006143-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal têm refinado o cabimento do *habeas corpus*, restabelecendo o seu alcance aos casos em que demonstrada a necessidade de tutela imediata à liberdade de locomoção, de forma a não ficar malferida ou desvirtuada a lógica do sistema recursal vigente.

Assim, verificada hipótese de dedução de *habeas corpus* em lugar do recurso próprio, impõe-se o não conhecimento da impetração, cabendo ressaltar que uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada impede que esta Corte defira ordem de ofício, como forma de corrigir o constrangimento ilegal.

Colhe-se do elucidativo parecer ministerial, da lavra da Subprocuradoria-Geral da República Maria Célia Mendonça:

Cumprе ressaltar que a conclusão a que chegou o aresto impugnado determinando a suspensão do processo e da prescrição por prazo indeterminado, se contrapõe ao enunciado nº 415 dessa eg. Corte, segundo o qual o período de suspensão de que trata o art. 366 do CPP, é regulado pelo máximo da pena cominada ao crime, nos termos do art. 109 do CP.

No presente caso, a pena máxima cominada ao crime imputado ao paciente é de 1 (um) ano e, portanto, o prazo prescricional é de 4 (quatro) anos, conforme o disposto no art. 109, inciso V, do CP. Desse modo, o limite da suspensão do prazo prescricional foi ultrapassado em 17.05.2008, retomando, a partir dessa data, a fluência do lapso temporal. Entretanto, diferentemente do que decidiu o juízo de 1º grau, não se consumou a prescrição intercorrente da pretensão, punitiva, pois, considerando-se o período da suspensão, a prescrição só ocorrerá em 28.10.2011.

Razão assiste ao Ministério Público Federal. Com efeito, de acordo com o entendimento desta Corte, o período de suspensão do prazo prescricional, nos casos de aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, regula-se pelo máximo de pena abstratamente cominada ao delito, estabelecido no art. 109 do Código Penal.

Confira-se os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixação do prazo máximo de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, é matéria pacífica no âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional máximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato.

2. Ordem concedida para cassar o acórdão que deu provimento ao recurso em sentido estrito, restabelecendo-se, por conseguinte, a decisão de primeiro grau que, diante do não comparecimento do acusado, fixou o limite temporal para a suspensão do prazo prescricional (HC 69.377/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 31/8/2009)

HABEAS CORPUS. FURTO TENTADO. ACUSADO CITADO POR EDITAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LIMITE PARA DURAÇÃO DO SOBRESTAMENTO. PRAZO REGULADO PELO PREVISTO NO ART. 109 DO CP, CONSIDERADA A PENA MÁXIMA APLICADA AO DELITO DENUNCIADO. SÚMULA N. 415/STJ. MENORIDADE. REDUÇÃO. PRESCRIÇÃO EVIDENCIADA. COAÇÃO ILEGAL CONFIGURADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Consoante orientação pacificada nesta Corte, o período máximo de suspensão do prazo prescricional, na hipótese do art. 366 do CPP, não pode ultrapassar aquele previsto no art. 109 do Código Penal, considerada a pena máxima cominada ao delito denunciado, sob pena de ter-se como permanente o sobrestamento, tornando imprescritível a infração penal apurada. Aplicação do enunciado n. 415 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Constatado que o paciente tinha menos de 21 (vinte e um) anos de idade na data do fato delituoso, aplica-se o redutor do prazo prescricional previsto no artigo 115 do Código Penal, inclusive para a fixação do período máximo de suspensão do processo.

3. Lapso prescricional referente ao delito denunciado preenchido.

4. Ordem concedida para, com fundamento nos arts. 107, IV c/c 109, V, declarar a extinção da punibilidade do paciente, com fundamento no artigo 107, inciso IV, combinado com os artigos 109, inciso IV, e 115, ambos do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. (HC 157.212/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 1º/2/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o que dispõe o verbete sumular n. 415/STJ, *in verbis*:

O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada.

No caso, o delito pelo qual o paciente foi denunciado - art. 129 do Código Penal - prevê pena máxima abstrata de 1 ano, o que implica considerar, diante do comando da mencionada Súmula, que a suspensão do curso do prazo prescricional não pode ultrapassar a 4 anos.

Findo esse período, deverá ser computado o prazo para a extinção da pretensão punitiva. No caso, a denúncia foi recebida em 28/10/2003 e o curso do processo e do prazo prescricional foram suspensos em 17/5/2004, voltando a correr, portanto, em 18/5/2008.

Contando-se, desde então, mais 4 anos, verifica-se que restou extinta a punibilidade do acusado em maio de 2012, o que obsta o prosseguimento da ação penal aqui mencionada, diante da ausência de qualquer outra causa interruptiva.

Diante do exposto, não conheço da impetração, concedo, entretanto, *habeas corpus* de ofício para declarar extinta a punibilidade em favor do paciente Manuel Pereira da Silva.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0006143-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 194.375 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 3432003

990101655101

EM MESA

JULGADO: 05/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VOLNEY SANTOS TEIXEIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MANUEL PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Leve

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.